

O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL EM FRANÇOIS OST

Gerusa Colombo^a, Bárbara Arruda^a, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira^{a*}

a) Universidade de Caxias do Sul

Informações de Submissão	Resumo
<p>*Gerusa Colombo endereço: Rua Alfredo Flores, 184 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95082-010</p>	<p>O artigo tem como escopo a reflexão sobre a identificação do dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988 com a proposta de François Ost para uma responsabilidade intergeracional. Na primeira parte do trabalho será determinada a caracterização do dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. No segundo momento será aferido se há um dever de solidariedade das presentes gerações para com as futuras gerações na Constituição Federal de 1988. Na última parte será verificada a possível interlocução entre o dever de proteção do meio ambiente e a concepção de responsabilidade intergeracional em François Ost.</p>
<p>Palavras-chave:</p> <p>Meio ambiente. Direitos Ambientais. Direitos humanos ambientais. Direitos socioambientais. Direito dos recursos naturais.</p>	

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como escopo a reflexão a possível identificação entre o dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988 com a proposta de François Ost para uma responsabilidade intergeracional. Na primeira parte do trabalho será determinada a caracterização do dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. No texto constitucional, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito-dever, ou seja, conexo com o dever fundamental de defesa e proteção. Os destinatários do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão inseridos na coletividade, abarcando a sociedade e o Poder Público.

No segundo momento será aferido se há um dever de solidariedade das presentes gerações para com as futuras gerações na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. Há de se ressaltar que a solidariedade é um dos

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme inciso I do art. 3º da Constituição Federal de 1988, que propõe a construção de uma sociedade e livre, justa e solidária.

A solidariedade decorre da posituação dos direitos humanos, que pode ser considerada em dimensões, sendo que a chamada primeira dimensão consagrou direitos individuais e políticos, com base na matriz do Estado Liberal, primazia pela liberdade. A segunda dimensão dos direitos humanos, por sua vez, com base no Estado Social, diz respeito a direitos sociais e econômicos como, por exemplo, direito à saúde, educação e trabalho, na primazia pela igualdade. Já a terceira dimensão dos direitos humanos é característica da atualidade, no qual é retomado o ideal de fraternidade da Revolução Francesa foi substituído pela solidariedade, em uma matriz humanitária. Nessa concepção não se fala somente direitos, senão também em deveres perante a sociedade.

Na última parte do artigo, será verificada a possível interlocução entre o dever de proteção do meio ambiente e a concepção de responsabilidade intergeracional em de François Ost, o qual propõe o agir-ético levando em consideração a humanidade, essa numa percepção abrangida, incluindo as futuras gerações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho foi desenvolvido utilizando pesquisa bibliográfica, em especial nos estudos promovidos por François Ost; Vieira de Andrade; Canotilho; Sarlet; Medeiros e Lorenzetti.

2.1 O dever fundamental de proteção do meio ambiente

A transformação dos direitos do ser humano ganhou diferentes denominações como “direitos humanos”; “direitos da pessoa humana”, “direitos humanos fundamentais”, entre outros. Os direitos fundamentais podem ser definidos como os direitos considerados essenciais ao ser humano, independentemente de condições pessoais específicas e estão submetidos a uma ordem jurídica. A utilização do termo ‘direitos fundamentais’ decorre da terminologia adotada pela Constituição Federal de 1988, sendo que “formalmente, direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal” (CANOTILHO; LEITE, 2015, p.122). O direito fundamental ao meio ambiente é reconhecido em decorrência dos tratados internacionais do qual o Brasil foi signatário e que, posteriormente, incluiu em seu ordenamento tais comandos. A posituação dos direitos fundamentais tem como consequência a incorporação desses direitos à ordem jurídica do país,

pois sem a positivação tais direitos se constituiriam de mera retórica (CANOTILHO, 1998. p. 347).

No âmbito internacional, para citar alguns exemplos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) no ser art. 29¹, ressaltou a limitação do exercício dos direitos para possibilitar o respeito aos direitos de outrem, apontando para a responsabilidade do indivíduo no exercício de seus direitos e também dos seus deveres.² Além disso, a Carta da Terra, elaborada em março de 2000, “destaca a existência de deveres e limitações de cunho ecológico impostos ao exercício de direitos. No Princípio 1, alínea *a* dispõe que “todos os seres vivos são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011. p. 143). A Convenção de Aarhus (2001) sobre Acesso à informação, Participação Pública na tomada de decisões e acesso à Justiça em Matéria Ambiental reconheceu que “todos os indivíduos têm o direito de viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, e o dever, quer individualmente quer em associação com outros indivíduos, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 “foi responsável pela constitucionalização definitiva da proteção ambiental, positivando o ambiente em seu texto ora como bem jurídico, ora como valor jurídico” e, ainda, estabeleceu “o direito fundamental a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” (BELO, 2011, p. 861). O texto da Constituição Federal de 1988 é alinhado com o contexto internacional, ao dispor em seu art. 255 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.³

¹ Artigo 291. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

² Outros documentos também expressam deveres humanos, tais como: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) ; Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) ; Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos (1981) ; Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997) e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) .

³ CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos,

Ney Belo (2011, p. 864) esclarece que a Constituição Federal de 1988 “possui como técnica normativa tanto a criação de direitos quanto deveres, e tais, a depender da contextura das normas que os vetorizam no ordenamento jurídico, podem ser direitos e deveres de natureza fundamental”. A relação entre o direito fundamental ao meio ambiente com o dever fundamental de proteção do ambiente é explicada por Medeiros:

A dimensão protecional dos direitos à prestação está vinculada ao direito fundamental à proteção ambiental. O Estado tem o dever de prestar a proteção aos recursos naturais, conforme previsto na Constituição, contra intervenções de terceiros, do próprio Poder Público e de outros Estados. Esse direito fundamental devido pelo Estado e exigido pela sociedade atua como medida preventiva para que se efetive o direito fundamental de proteção do meio ambiente como reflexo da proteção do direito fundamental de proteção à vida (MEDEIROS, 2004, p. 116).

Os direitos e deveres insculpidos da Constituição “podem ser diretamente aplicáveis ou não”. Em se tratando de “deveres constitucionais fundamentais, existem aqueles que são diretamente exigíveis”, os quais possuem “a mesma função dos direitos e garantias fundamentais auto-aplicáveis” e também existem “aqueles que carecem de uma mediação legislativa, a definir o âmbito da exigência” (BELO, 2011, p. 864).

A Constituição não define “quais obrigações devem ser imediatamente exigíveis - por serem auto-aplicáveis - e quais não comportam esta característica aplicação dos deveres”, ainda assim a aplicação dos deveres fundamentais é mais complexa que a aplicação dos direitos fundamentais “na medida em que – para cumprimento de um dever – se faz mister procedimentos e estruturas organizatórias que não são necessárias paragonando de um direito” (BELO, 2011, p. 864).

sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A necessidade de mediação legislativa para a delimitação dos deveres não significa “que os deveres fundamentais constitucionais estão no mundo jurídico em simetria com as normas constitucionais programáticas, mas apenas afirmar que nem todas as determinações que se lançam na Constituição estão aptas a gerar deveres auto-aplicáveis” (BELO, 2011, p. 864). Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 145) entendem que “é possível afirmar que aos deveres fundamentais se aplica, tal qual aos direitos, a noção de uma dupla fundamentalidade, formal e material, que se traduz, por sua vez, em regime jurídico qualificado e diferenciado no contexto da ordem constitucional”.

O direito fundamental ao ambiente é um típico direito-dever, ou seja, como explica Canotilho (1998, p. 533), por ser relacionado ao direito fundamental ao ambiente e não um direito considerado autônomo como, por exemplo pagar impostos. O dever de proteção do ambiente possui diversos desdobramentos, conforme ensinamento de Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 146):

os deveres ecológicos, a partir de tal compreensão, tomam as mais diversas formas, tanto de natureza defensiva (não fazer) quanto prestacional (fazer), de acordo com as exigências de uma tutela ampla e isenta de lacunas (pelo menos, em termos de proteção jurídico-constitucional) do ambiente, inclusive no que diz respeito à sua tutela preventiva, especialmente por meio da aplicação do princípio (e dever!) da precaução.

Os direitos fundamentais não se constituem unicamente de direitos subjetivos de defesa do indivíduo face ao poder estatal, que pressupõe a liberdade individual e limitação do poder do Estado. A complexidade das relações sociais e crescimento do Estado influenciou na ampliação da função dos direitos fundamentais, abrangendo direitos dos indivíduos de receber prestações do Estado, e o dever desta de prestá-las.

Segundo Alexy (2008, p. 195), a análise com base no objeto dos direitos estabelece que os “direitos a ações negativas correspondem àquilo que comumente é chamado de “direitos de defesa”. Já os direitos em face do Estado a uma ação positiva coincidem apenas parcialmente com aquilo que é chamado de “direitos a prestações”. O direito fundamental poderá ter, portanto, função de direito de defesa e direito de prestação. Medeiros (2004, p. 115) ensina que “o direito fundamental à proteção ambiental constitui um direito que pode ser considerado complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem” e que as disposições “encerram várias normas que, por sua vez, asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, de natureza diversa, tanto com função defensiva quanto prestacional”.

A função dos direitos de defesa dos direitos fundamentais será cumprida por uma dupla perspectiva, segundo Canotilho (1998, p. 373), em um plano jurídico-objetivo e no

plano jurídico-subjetivo. O plano jurídico-objetivo estabelecerá normas de competência negativa para o Estado. Já o plano jurídico-subjetivo diz respeito a normas que demandem o exercício positivo de direitos ou que exigem omissões do Estado para evitar agressões lesivas. Com relação à dupla função (prestação e abstenção) do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, Medeiros (2004, p. 127) explica que:

em virtude da complexidade múltipla de seu conteúdo integra a categoria mais elaborada dos deveres fundamentais. Essa complexidade está vinculada ao fato de que o dever de defesa do ambiente caracteriza-se como um dever de cunho positivo e negativo, uma vez que impõe ao homem um comportamento positivo, seja através de uma prestação de fato (fazer) ou de uma prestação de coisa (dar), e também se caracteriza como um dever de cunho negativo, cujo comportamento exigido é o de se abster de fazer algo em prol da defesa ambiental.

No direito fundamental de proteção ambiental estão presentes as duas funções, como direito de defesa e direito a prestação, conforme explica Medeiros com base nos ensinamentos de Alexy (2008, p. 441 apud MEDEIROS, 2004, p. 117) “os direitos a ações negativas (direitos de defesa) criam menos problemas que os direitos a prestações positivas (direitos a prestação)” o que acontece por uma simples diferença: “os direitos de defesa são para os destinatários proibições de destruir, de afetar negativamente algo ou alguma coisa, enquanto os direitos à prestação são para os destinatários mandados de proteção ou promoção de algo”. A proibição de destruir ou de afetar algo engloba toda a ação que constitua ou provoque uma destruição ou afetação e no mandamento de proteção ou promoção não está ordenada toda a ação que constitua ou provoque uma proteção ou uma promoção.

Quanto à função defensiva ou negativa, a maioria dos direitos fundamentais enumerados na Constituição Federal de 1988 são, em primeiro plano, direitos de defesa perante o Estado como, por exemplo: direito à vida, liberdade de expressão, liberdade de credo, direito à intimidade, liberdade de locomoção, entre outros. Os direitos fundamentais são direitos de defesa, pois protegem determinados bens ou liberdades do indivíduo contra as interferências ou violações do Estado.

Os direitos fundamentais como direitos de defesa configuram um espaço de liberdade, autonomia e autodeterminação do indivíduo perante (e contra) o poder do Estado. São direitos que geram para o Estado um dever de não impedimento, não obstrução, não obstaculização do gozo de certos bens ou exercício de liberdades. São direitos que geram para o indivíduo a possibilidade de exigir que cessem ou eliminem-se violações, ingerências ou ameaças de violações ou ingerências indevidas por parte do Estado.

O dever fundamental de proteção do ambiente como direito de defesa, conforme entendimento de Medeiros (2004, p. 118) é “quando a norma expressamente proíbe que se

afete, de qualquer forma, o meio ambiente”,demandando a preservação da “diversidade e a integridade do patrimônio genético ou preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais para promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, assim previsto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.Segundo Ney Belo (2011, p. 879), o dever de proteção estatal do ambiente:

confunde-se com a eficácia do direito fundamental ao ambiente nas relações privadas. O Estado tem o dever de proteger os titulares do direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado das agressões dos particulares, e tal se dá por que uma consequência da existência do direito fundamental ao ambiente é a existência deste dever de proteção.

Na função prestacional ou positiva, o indivíduo necessita da atuação do Estado para assegurar as liberdades e uma vida digna. A função positiva do direito fundamentais significa que são direitos que asseguram ao indivíduo o direito a ações fáticas e normativas do Estado e a sua violação ficará caracterizada pela omissão parcial ou total do Estado.

Os direitos à proteção serão “aqueles direitos do titular do direito fundamental frente ao Estado para que esse proteja de intervenções de terceiro”(MEDEIROS, 2004. p. 115). O Estado terá um dever de garantir o direito fundamental por meio de um agir, impedindo a interferência de terceiros no direito fundamental do cidadão (MEDEIROS, 2004. p. 115).O direito fundamental à proteção ambiental “se enquadra como direito a prestações no sentido de exigir do Estado e da coletividade ações de proteção”, como, por exemplo, o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, “quando diz que se deve proteger a fauna e a flora das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (MEDEIROS, 2004. p. 115).

Os direitos fundamentais a organizações e instituições e a procedimentos constituem medidas fáticas e normativas que assegurem a efetividade de direitos como, por exemplo: criação de órgãos e de procedimentos de acesso à Justiça, de defesa e proteção do ambiente, de exercício dos direitos políticos, entre outros. Ainda, Medeiros (2004, p. 119)salienta “o direito à participação na organização e procedimento como direito à prestação em sentido amplo ao lado dos denominados direitos à proteção”, havendo possibilidade de participação da sociedade na organização e procedimento de proteção do ambiente.Nota-se, portanto, que a temática dos deveres fundamentais ainda é recente na doutrina constitucional e não há uma convergência quanto à classificação e caracterização do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito-dever, ou seja, conexo com o dever fundamental de defesa e proteção. Tal relação é

resultado da construção de tratados internacionais, que também trazer a articulação entre os direitos e deveres humanos.

O texto constitucional coloca como destinatários do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a coletividade, abarcando a sociedade e o Poder Público. O dever fundamental de proteção do ambiente como direito de defesa, é a proibição de afetação do meio ambiente, o que exige a sua preservação. Já no direito a prestação, demanda-se a atuação dos destinatários para assegurar o direito ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

2.2 A solidariedade das presentes gerações para com as futuras gerações

A evolução histórica dos direitos humanos retrata a situação social à época e as necessidades dos indivíduos e da coletividade. A chamada primeira dimensão dos direitos humanos consagrou direitos individuais e políticos, com base na matriz do Estado Liberal (BONAVIDES, 1997, p. 514-528). Essa conquista se relaciona às necessidades humanas da época que, diante da escassez de liberdade, a população se insurgiu contra os poderosos, como reis e, com o tempo, em face do poder econômico ou meios de comunicação. Diante disso, as declarações de direitos humanos, que posteriormente foram incorporadas às constituições, tutelaram a individualidade pessoal, sendo os indivíduos titulares de tais direitos, que tiveram protegidos seus bens, principalmente via obrigações de não fazer do Estado, ou seja, não interferir na esfera privada (LORENZETTI, 2010, p. 17).

A segunda dimensão dos direitos humanos foi notável no século XX, com base no Estado Social, momento no qual houve a expansão das lutas pela igualdade, primando-se por direitos sociais e econômicos como, por exemplo, direito à saúde, educação e garantias trabalhistas (BONAVIDES, 1997, p. 514-528). Cresceu a noção de igualdade entre os indivíduos, com “aparência dos direitos humanos de conteúdo positivo, cujos legitimados ativos são os indivíduos, o bem protegido é uma relação de igualdade com outras pessoas, e a lógica normativa é caracterizada por mandatos que se traduzem em obrigações de fazer (LORENZETTI, 2010, p. 17).

A terceira dimensão dos direitos humanos é característica da atualidade, no qual é retomado o ideal de fraternidade da Revolução Francesa, sendo “substituído pela solidariedade”, ou seja, na matriz humanitária “não se fala somente em conflitos

interindividuais, senão entre indivíduos e o coletivo; já não há somente direitos, senão também deveres”(LORENZETTI, 2010, p. 17).

No que tange aos conflitos, “sob o paradigma da liberdade surgiu a “esfera íntima” que é o âmbito intangível de proteção da vida privada”. Há uma obrigação de não fazer, ou seja, o indivíduo não pode atingir a esfera privada de outrem, pois esta é protegida. Quando do “paradigma da igualdade” Lorenzetti (LORENZETTI, 2010, p. 19) explica que “trabalha-se em conflitos intersubjetivos no campo da “esfera privada””; o conflito “repercute sobre os demais e por isso surge a necessidade de estabelecer um limite com as outras esferas individuais e o público”, ou seja, os direitos de igualdade são questões entre os privados e destes com o Estado. A solução dos conflitos está baseada “no respeito recíproco: os direitos devem exercer-se de modo tal que não causem aos demais aquilo que um não deseja para si”(LORENZETTI, 2010, p. 19).

Para Vieira de Andrade (2006, p. 1059), “nas últimas décadas do século XX, as sociedades continuaram a evoluir, aceleradamente, sendo de salientar o espectacular desenvolvimento científico e tecnológico e uma mudança, embora menos clara, de paradigma cultural”.

Em que pese a consagração dos direitos sociais, o Estado se mostrou ineficiente, principalmente na dimensão externa, no que tange às relações internacionais diante dos “fenómenos de «mundialização» ou de «globalização», com a emergência de factos e de forças transnacionais e multinacionais, e a conseqüente incapacidade de disciplinar e de controlar actividades planetárias e efeitos que ultrapassam as fronteiras” (2006, p. 1060). A falência do Estado também é visível na dimensão interna, para Vieira de Andrade (2006, p. 1062):

seja como forma de organização do poder, perante as dificuldades em representar cidadãos e grupos e em regular os poderes sociais numa comunidade multicultural, seja como Estado-Providência, incapaz de responder às exigências contraditórias de uma sociedade que, por um lado, pretende um elevado nível de bem-estar e a segurança contra os novos perigos, mas que impõe, ao mesmo tempo, uma privatização de actividades e de formas de intervenção.

No aspecto econômico, para Vieira de Andrade (2006, p. 1062), é evidente uma sociedade pautada pelo consumo, “sociedade consumista, em que o consumo em massa é o resultado (e a causa) da produção e da comercialização maciças e massivas de bens e de serviços, agressivamente publicitados num mercado planetário de intensa concorrência internacional”. No plano cultural, em diversas áreas há “tentativas de desconstrução científica das estruturas institucionais e dos paradigmas racionais típicos da modernidade, incluindo o

da relação Homem-Natureza”, o que pode ser considerado como característica de “uma sub-estrutura tendencialmente caótica, uma sociedade pós-moderna” (ANDRADE, 2006, p. 1063).

Diante da complexidade do contexto social, Vieira de Andrade (2006, p. 1065) defende que os “direitos fundamentais, sensíveis em extremo a todos os movimentos que possam afectar o estatuto das pessoas na sociedade” precisam oferecer “no plano constitucional, uma resposta aos novos desafios, que se pode resumir numa trilogia: segurança, diversidade, solidariedade”. A articulação de deveres fundamentais com relação aos direitos constitui um rompimento da lógica liberal dos direitos humanos, passando a limitar os direitos subjetivos dos particulares e passando a considerar que esses possuem deveres a serem cumpridos. Nesse sentido, “os direitos de solidariedade, que não podem ser pensados exclusivamente na relação entre o indivíduo e o Estado e que incluem uma dimensão essencial de dever”, como, por exemplo paradigmático, “os direitos-deveres de protecção da natureza, de garantia da sustentabilidade ecológica e de defesa do património cultural” (ANDRADE, 2006, p. 1068).

No âmbito internacional, há de se ressaltar que existe documento específico abordando a responsabilidade intergeracional, qual seja, a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997), aprovada durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris, de 21 de outubro a 12 de novembro de 1992. Dentre diversas diretrizes, o texto ressalta “as necessidades e interesses das gerações futuras, sendo que “as gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados”. A “manutenção e perpetuação da humanidade” está vinculada ao esforço das gerações presentes “com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a natureza e a forma da vida humana nunca devem ser prejudicadas, sob qualquer aspecto”. Ainda, com relação à preservação da vida na Terra”, as gerações presentes “têm a responsabilidade de transmitir às gerações futuras um planeta que não esteja danificado de forma irreversível pela atividade humana”. Entende-se que a geração não é dona e proprietária do Planeta Terra, mas tão somente possui direito de uso, por isso “cada geração que herdar o planeta Terra temporariamente deve atentar para o uso racional dos recursos naturais e assegurar que a vida não seja prejudicada por modificações prejudiciais aos ecossistemas”. O “progresso científico e tecnológico em todos os campos” não deve ser interrompido, entretanto deve ser de modo que “não prejudique a vida na Terra”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, e é a partir de seus valores e princípios que se orientam as demais normas e os atos do Estado. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é princípio norteador, que remete à concepção de natureza e tudo que a pertence, incluindo o ser humano e todas as formas de vida, na forma do art. 225, *caput*. O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como um direito fundamental de terceira dimensão, portanto, de caráter difuso e indisponível com fundamento na fraternidade ou na solidariedade, como explica Paulo Bonavides (2011, p. 123):

direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que o dever de defesa e preservação do meio ambiente deve se dar mediante a consideração do interesse das gerações presentes e das gerações futuras. O Poder Público e a sociedade têm o dever de proteger o meio ambiente, conforme ensina Medeiros (2004, p. 124): “o zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado para a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações”.

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente é dever constitucional do Poder Público e da coletividade, visando o interesse das presentes e futuras gerações. Assim, o cidadão deixa de figurar apenas como sujeito de direito, mas passa a ser titular de um dever tratando-se de uma responsabilidade intergeracional, que pode ser compreendida como a intenção da Constituição Federal de 1988 em:

proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípio da ética e da solidariedade entre elas. A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações (MILARÉ, 2013, p. 175).

O direito à vida possui relação de dependência com o direito ao meio ambiente, pois a sobrevivência do ser humano é condicionada a existência de recursos naturais, que por sua vez demanda o cumprimento de dever de defesa e proteção do meio ambiente. Mas não apenas a existência e sobrevivência das gerações presentes está condicionada à proteção da natureza, ou seja, o uso dos recursos naturais na atualidade interfere nas perspectivas da vida humana no futuro.

A consciência da presente geração para com a utilização dos recursos naturais é necessária para o cumprimento do dever de defesa e proteção do meio ambiente, porém, o cumprimento de tal dever não deve ter em vista apenas o interesse próprio, deve ser superado o viés meramente individualista.

Acerca da “ideia de responsabilidade comunitária dos indivíduos”, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 134) ressaltam que foi “retomada e fortalecida com o surgimento do Estado Social, ventila a compreensão de que a liberdade do indivíduo, no exercício dos seus direitos fundamentais”, mas que não se trata de “uma emancipação anárquica”, mas sim, de uma “autonomia moral e autorresponsabilidade na sua atuação social”.

O exercício do direito à liberdade individual deve considerar os valores da vida em comunidade e a responsabilidade para com os demais, respeitando os direitos fundamentais desses. Há, portanto, o fortalecimento dos deveres fundamentais e limitação dos direitos de cunho essencialmente liberal, o que é explicado por Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 136) que “a partir de tal compreensão, o ser humano deve ser reconhecido como um ser solidário para com a existência humana (e também não humana, com base da tutela ecológica) à sua volta”. Para Canotilho e Morato Leite (2015, p.110-111), a Constituição Federal de 1988 trouxe uma “concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente” e, dentre outras inovações, dispõe que:

A valorização do meio ambiente se faz com fundamentos éticos explícitos e implícitos, uma combinação de argumentos antropocêntricos mitigados (= a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras), biocêntricos e até ecocêntricos (o que leva a um holismo variável, mas, em todo caso, normalmente, acoplado a certa atribuição de valor intrínseco à natureza).

A pesar de a responsabilidade intergeracional estar normatizada, em especial no que tange ao meio ambiente, reflete-se como é possível a efetividade de tal princípio, uma vez que a preocupação com a questão ambiental demanda consciência da dependência do ser humano para com a natureza.

A humanidade possui dependência direta da natureza, em primeiro plano reconhecida apenas como conjunto de recursos naturais, utilizados como matéria-prima. Mas em segundo plano como o espaço físico e a fonte de vida, indispensável à perpetuação da espécie humana. Mais difícil que proteger o meio ambiente para o “hoje” é a construção de uma responsabilidade das atuais gerações para com o futuro, apta a garantir a sobrevivência das gerações futuras. Para tanto, será verificado possível caminho para uma responsabilidade intergeracional, com base na doutrina de François Ost.

2.3 Possível caminho para uma responsabilidade intergeracional com base em François Ost

Na obra “A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito” Ost (1997, p. 08) aborda a crise ambiental como uma questão ética e jurídica, questionando o que cada um

deve fazer, para tanto é preciso repensar a relação com a natureza, superando a crise existente: “eis a crise ecológica: a deflorestação e destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza”. Ost (1997, p. 09) entende que a crise ecológica é “simultaneamente a ‘crise do vínculo’ e a ‘crise do limite’: uma crise de paradigma, sem dúvida”. A ‘crise do vínculo’ manifesta-se, pois “já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza”. Em outro ponto, a ‘crise do limite’ ocorre pois “já não conseguimos discernir o que deles nos distingue”. A crise do vínculo e do limite traz indagações “de qual é a relação do homem com a natureza, que tipo de vínculo há e qual o seu limite? Onde homem se diferencia da natureza? Onde começa e termina? Quais as similitudes e diferenças?” (OST, 1997. p. 08).

Duas visões antagônicas surgiram para explicar a relação homem-natureza, “a que faz da natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signo, a transforma em sujeito”. A natureza-objeto advém do dualismo cartesiano, onde “a natureza que é mutilada, reduzida ao estatuto de objeto mecânico, como uma propriedade difusa”, o que justifica o domínio do homem sobre a natureza (1997, p. 10). Já a natureza-sujeito é a inversão completa da perspectiva de uma natureza-objeto. É a posição defendida pelos partidários *deep ecology* ou ecologia radical, os quais entendem que “não é a terra que pertence ao homem, é o homem que, pelo contrário, pertence à terra”. Essa acepção ‘alarga o círculo’, retirando o homem do centro do universo e recolocando-o na linha de evolução, sem nenhum tipo de privilégio sobre as outras espécies ou sobre a natureza. Apesar de constituir um ideal, Ost entende que “a *deep ecology* não propõe um retorno justo das coisas, pois corre o risco de perder o homem na categoria de sujeito”, ou seja, querendo ou não o homem difere-se da natureza, sendo que “a única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza) é afirmar simultaneamente a sua semelhança e a sua diferença. (...) Homem e natureza têm um vínculo, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro” (1997, p. 08-16).

Entretanto, Ost alerta para as duas percepções antagônicas ao referir que “a natureza é mais do que um simples objeto, é o objeto do qual surgimos. E, contra aqueles que pretendiam igualar a natureza ao sujeito, que esta é também um objeto”. Na verdade, “as relações entre homem e natureza são de implicação e de interação”, por isso é preciso utilizar-se do pensamento dialético para distinguir o homem da natureza e ligá-los sem confundir um e outro. O pensamento dialético, “depois de ter revelado a interligação entre objeto e ambiente, verifica a interação entre observado e observador. O homem não poderá mais

compreender sem influenciar o próprio sistema que estuda” (OST, 1997. p. 278-290). Ost explica o que seria, portanto, a *natureza-projeto*: “o que a natureza faz de nós, o que nós fazemos dela. Em suma, uma história e um sentido, bem como uma direção e uma significação”(OST, 1997. p. 18) e acrescenta que o ‘projeto’ pode ser concebido como a:

inscrição na permanência, a projeção num futuro razoável, que; os moralistas falarão de ‘responsabilidade com respeito às gerações futuras’, os economistas calcularão as condições de um ‘desenvolvimento sustentável’, os juristas estabelecerão os critérios da ‘transmissão de um patrimônio’.

A dificuldade em determinar o vínculo e o limite está na questão de que o ser humano é parte da natureza e não sobrevive sem ela, porém a natureza não faz parte do ser humano e sobrevive sem ele. Ainda, o ser humano é produto da natureza e tem o poder de modificá-la e, devido a sua linguagem e razão, tornou-se estranho ao meio ambiente. O ser humano se relaciona com a natureza, mas também com si próprio. “É simultaneamente matéria, vida e sentido, capaz de reprodução e capaz de significação, natureza e cultura” (OST, 1997. p. 278-290). Diante de tal relação, Ost (1997, p.278-290) afirma que “é necessário empenharmo-nos, agora, num trabalho de mediação que assegure a ‘representação do império do meio’: fazer justiça aos vínculos e criar os meios para conter os poderes, ou seja, restabelecer limites”.

A relação com a natureza inverteu-se: antes a natureza nos rodeava e nos alimentava, hoje está em nosso poder e à nossa guarda e as ações tidas no cotidiano em âmbito local são capazes de impactar o global. Diante disso, é “necessário pensar para o futuro”, sendo que “não basta um despertar de consciência individual, é preciso uma redefinição do quadro ético de ação”, ou seja, “é preciso a transformação da essência do agir humano”. A ação ética foi mudando de escopo, em um primeiro momento foi pensada nas “relações de intimidade e proximidade”, que diz respeito à “microsfera”; no segundo momento foi direcionada para as “relações no quadro da nação”, entendida como “mesosfera” e hoje é preciso conceber uma “ideia de cidadania universal”, na amplitude de uma “macrosfera”(OST, 1997. p. 304-310).

A noção é de “responsabilidade solidária”, exige a “mutação do agir”, com adoção de “obrigações de prudência no sentido lato”; ideia de limite perante a natureza e “escolha da via menos onerosa”, sempre primando pela precaução (OST, 1997. p. 304-310). No que tange à comunidade humana, a “necessidade de proteção se articula em direitos, no qual a sua “reivindicação é virtualmente universal”, onde “a linguagem dos direitos pressupõe simultaneamente a consciência da igual dignidade de cada homem e a aptidão para a fazer valer, pela palavra e pela ação” (OST, 1997. p. 304-310).

Com relação “à comunidade do ser vivo (animais, plantas, bactérias, etc), as solidariedades são manifestas, explicando cada vez melhor as ciências ecológicas”. Neste caso, “não há qualquer dúvida de que o homem é parte integrante desta comunidade biológica, cujas trocas são da ordem dos fluxos de energia e de matéria”, contudo, para o autor, “a linguagem dos direitos parece-nos aqui deslocada, qualquer sentido para os parceiros não humanos da biosfera, para não falar nos processos e instituições”. A noção de responsabilidade do ser humano para com os demais seres vivos é presente, pois “apenas o homem tem acesso ao nível do sentido”, contudo “falar de direito dos animais e das plantas releva do antropocentrismo ingênuo”, já que “se animais possuírem direitos, terão que possuir, também, obrigações a nosso respeito” (OST, 1997. p. 304-310).

No que se refere à responsabilidade para com a matéria inorgânica, “nem os discursos dos direitos nem a linguagem da humanidade são aplicáveis”, tendo em vista que “o interesse de todo o mundo vivo obriga a respeitar suas leis fundamentais”. Neste caso, o homem é o “mais diretamente suscetível de perturbar o seu funcionamento” (OST, 1997. p. 304-310).

O direito, apenas, não é capaz de garantir a proteção da natureza, por isso considera o autor que, é preciso uma “renovação da responsabilidade”, sendo que, “se formos pensar a proteção de acordo com a necessidade humana é necessário o alargamento do conceito de interesses humanos”, visando “além dos interesses de curto prazo da minoria dos seres humanos (desenvolvidos) e promovendo a “universalização dos interesses humanos no tempo e no espaço, considerando gerações futuras”(OST, 1997. p. 304-310). Há um vínculo entre o comportamento humano e seus efeitos, sendo que as “consequências das nossas ações levam a uma responsabilidade alargada à escala universal, ainda que falte precisamente o quadro de pensamento ético político que permitiria estabelecê-la”, ônus que representa o “paradoxo da pós-modernidade” (OST, 1997. p. 304-310). A humanidade precisa “assumir a responsabilidade pelas consequências dos atos praticados, mas também dos desenvolvimentos prováveis ou possíveis”, para isso “passa-se a pensar o risco criado num horizonte futuro indeterminado e a respeito de uma categoria abstrata de pessoas”, ou seja, as gerações futuras (OST, 1997. p. 304-310).

Com base em Kant (1795, p. 29), Ost (1997. p. 314-318) entende que o “conceito de humanidade precisa ser alargado”, partindo-se para uma universalização, que abrangerá a “comunidade humana” presente e futura, pois os homens não podem dispensar-se mutuamente e infinitamente. O conceito kantiano de humanidade pressupõe a igual dignidade

dos seres humanos, não importando o tempo e espaço, ou seja, o respeito da minha própria humanidade passa pelo respeito da de outrem (OST, 1997, p. 304-310). A noção de humanidade conduz ao centro do sistema kantiano da moralidade, no qual o homem deve “agir de forma a tratar a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim e nunca simplesmente como um meio” (KANT, 1971, p. 150 apud OST, 1997. p. 315).

Ost (1997. p. 338-344) afirma que “conceber a responsabilidade em relação às gerações futuras sob a forma da transmissão de um patrimônio é, fundamentalmente, ligar-se à ideia kantiana de humanidade”. Segundo Kant (1967, p. 53-54), o trajeto da humanidade inicia no “estado natural”, passa pelo “estado civil (constituição do Estado)” e parte para uma futura “cidade universal”, na qual impera o “reino dos fins” (OST, 1997. p. 315). A “república universal” de Kant (1967, p. 53-54) é um “projeto de longa duração”, regulado por um “direito cosmopolítico”, fundado “sobre o conceito de uma partilha equitativa dos recursos e de uma ocupação pacífica do espaço disponível, sob o império das leis comuns”, ou seja, com “leis que garantem equidade das partilhas intergeracionais”(OST, 1997. p. 315).

Mas, questiona-se, “que tipo de responsabilidade assumidos nós em relação às gerações futuras, e, logo, de que gerações futuras falamos?”(OST, 1997. p. 320). Com relação à tarefa de determinar quais gerações futuras seriam beneficiárias, Ost (1997, p. 320) critica à obra “Teoria da justiça” de John Rawls (RAWLS, 1987, p. 329), por ser “tratada exclusivamente sobre o ângulo da fixação de uma taxa de poupança justa”, na qual o autor “imagina a discussão entre parceiros sob o véu da ignorância”(OST, 1997, p. 320-324). Ainda, a responsabilidade é baseada em um “sentimento de benevolência natural”, ou “goodwill”, sendo “limitada até as gerações dos netos”, configurando-se uma “concepção ética doméstica e egoísta” para Ost (1997, p. 320-324).

Ost aborda a ideia de Hans Jonas, apresentada na obra ‘Le Principe responsabilité’, no qual “trata de uma ética do porvir”, em uma “perspectiva filosófica ambiciosa”, por “desconsiderar todas as morais tradicionais”, por possuírem uma noção de “instantaneidade”(OST, 1997, p. 324-330). A “responsabilidade se trata de uma tarefa ontológica, completamente liberta dos sentimentos com descendentes”, resultante de um “querer a humanidade futura e não comprometer as condições para a sobrevivência indefinida da humanidade na terra”(OST, 1997, p. 324-330). Silveira e Grassi (2014, p. 84) explicam que na noção kantiana de humanidade a responsabilidade do homem para com o meio

fundamenta-se: ao contrário de Hans Jonas, para quem o imperativo categórico kantiano se dirige ao indivíduo numa perspectiva temporal e espacialmente localizada, Ost sustenta que

o dever de tratar toda pessoa como um fim pressupõe o dever para com a humanidade inscrita nas gerações futuras.

E no que tange aos recursos naturais e a natureza em sentido amplo, a responsabilidade se dá “perante as gerações vindouras, ainda que não existam no momento”, pois “nós somos responsáveis perante o ser”(OST, 1997, p. 324-330). O freio inibidor da degradação ambiental se dá pela “heurística do medo”, ou seja, dando-se “prioridade ao mau prognóstico sobre o bom prognóstico”, na lógica prevenção e precaução, pois a “geração atual é servidora e refém da natureza”(OST, 1997, p. 324-330).

Não sabemos “se as gerações futuras existirão”, mas a resposta a tal indagação “depende, em parte, das gerações atuais, ou seja, de nós”. Além disso, não sabemos “quais serão as necessidades das gerações futuras”, ainda assim “não devemos impor orientações, mas ter a consciência de que existirão as mesmas necessidades fundamentais, fisiológicas e espirituais”, por isso “devemos garantir um meio humanamente viável, o que não prejudica em nada a utilização que os homens do futuro farão dele”(OST, 1997, p. 324-330).

Ost (1997, p. 330-337) ressalta que “não haverá relação de reciprocidade entre gerações distanciadas pelo tempo”, por isso “não haveria que se falar em ética do provir”. Portanto, “a justiça como reciprocidade é insuficiente em contextos diferentes dos que definem as circunstâncias da justiça, ou seja, sujeitos iguais e desiguais” (1997, p. 330-337).

A ideia de igualdade entre gerações provém de Barry (in SIKORA; BARRY, 1978, 204-248), que afirma que “apenas o princípio de equality of opportunity é suscetível de trazer uma resposta aos desafios levantados pelos problemas ecológicos contemporâneos”(OST, 1997, p. 330-337). Barry (in KAMENKA; ERH-SOON TAY, 1979, 228-239) “propõe introduzir sérias limitações ao princípio da soberania nacional, a fim de poder conduzir, sob a iniciativa de autoridades supranacionais, as políticas de gestão e de controle que se impõem”, contudo Ost (1997, p. 330-337) afirma que Barry “não foi mais longe na questão prática do princípio de igualdade de oportunidades (modelo igualitarista)”.

A responsabilidade de que trata Ost (1997, p. 338-344) seria uma “responsabilidade-projeto, mobilizada pelos desafios do porvir, mais do que uma responsabilidade-imputação”. Nessa lógica é preciso “garantir às gerações futuras um acesso aos recursos naturais suficiente, que lhes permita uma existência razoável (OST, 1997, p. 330-337).

O patrimônio a ser transmitido tem ligação com o conceito de ‘meio’, utilizado como “quadro de relações homem-natureza, um patrimônio comum: patrimônio urdido de direitos privativos, mas também de usos coletivos, no prolongamento dos investimentos simbólicos e vitais que a humanidade realiza, nesta natureza que lhe dá existência” (1997. p. 361-367).O

meio seria a interação entre o ser humano e o ambiente, portanto “acomoda-se mal aos estatutos de objeto e sujeito: distinção não se adequa à interatividade do meio”, não se enquadra na dicotomia sujeito nem objeto, sequer público ou privado, conceitos apresentados pela lógica binária Direito (1997. p. 351-352), nesse sentido Ost defende que:

Falta, pois, imaginar um estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza, portanto, o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro.

O patrimônio seria “um instrumento adequado para pensar o estatuto de um meio, ao qual pretendemos assegurar um desenvolvimento duradouro”, sendo que permanece a necessidade de “refletir melhor sobre as suas implicações e trabalhar para o aperfeiçoamento das suas condições de aplicação. Para tal, convém nunca perder de vista a natureza dialética do patrimônio”, sendo que “a complexidade do mundo contemporâneo apela soluções complexas e não há motivo para pensar que a ciência do direito deve constituir exceção nesse domínio” (OST, 1997, p. 377-387).

A nossa relação com a natureza ainda precisa ser aprimorada, haja vista que “o nosso meio é injusto e ainda não encontramos a via para inverter o curso das coisas”(OST, 1997, p. 389-395). É preciso ter “consciência da interdependência em relação às gerações presentes”, pois “a sorte do planeta e da humanidade são indissociáveis. Antroposfera e biosfera são solidárias, de forma que a injustiça das relações sociais gera a injustiça das relações com a natureza” (OST, 1997, p. 389-395). Ost ressalta que o contexto analisado se refere àquele vivido no hemisfério Norte do planeta. Contudo, não se pode olvidar que as maiores vítimas das degradações ambientais ainda pertencem ao hemisfério Sul – ainda que contribuam significativamente para tal situação.

Por fim, o autor (OST, 1997, p. 390) questiona as boas intenções em relação ao meio e às gerações futuras, uma vez que se observa uma ausência de solidariedade para com as gerações presentes. Fala-se aqui – ainda que veladamente – de solidariedade na construção de um ambiente não somente mais ecologicamente equilibrado, mas igualmente social.

No que tange à relação Silveira e Grassi (2014, p. 91) entendem que a relação do conceito de natureza-projeto com o texto constitucional brasileiro:

Para determinar o alcance do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 sob o enfoque da configuração de um direito subjetivo ao ambiente, é preciso determinar, a partir de uma base teórica sólida, qual o papel do Direito em face da interação entre o ser humano e a natureza, o que vai permitir delinear o significado da expressão meio ambiente, o conceito de bem ambiental constitucional e, a partir daí, os direitos e deveres relacionados a este bem.

Inclusive, quanto ao reconhecimento de um direito subjetivo ao meio ambiente, segundo Silveira e Grassi (2014, p. 90), “é perfeitamente coerente com a configuração do bem ambiental constitucional, porém tal justificação não se encontra consolidada no plano doutrinário” e postulam “que os conceitos de natureza-projeto, de meio e de patrimônio ecológico podem enriquecer sobremaneira o debate, que geralmente oscila entre os dois referidos pólos (antropocentrismo e biocentrismo) sem, entretanto, superá-los”.

É necessário superar as noções estanques apresentadas pelo Direito sobre o que seria o patrimônio, para que se conceba um patrimônio comum da humanidade, considerando as necessidades de sobrevivência das presentes e futuras gerações, em uma relação equitativa e solidária.

3 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido por meio do método analítico e comparativo, utilizando pesquisa bibliográfica, em especial nos estudos promovidos por François Ost; Vieira de Andrade; Canotilho; Sarlet; Medeiros e Lorenzetti.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática dos deveres fundamentais ainda não é tão desenvolvida no estudo do Direito Constitucional, razão pela qual ainda não há consenso quanto à forma de classificação e sua relação com os direitos fundamentais. No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, possui uma dupla-fundamentalidade, pois se desdobra em um direito ao meio ambiente e um dever de defesa e proteção, possuindo função prestativa e defensiva. O dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado possui como destinatários a sociedade e o Poder Público, que deverão defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ideal de solidariedade é presente na terceira dimensão dos direitos humanos, que demandam não direitos individuais nem coletivos em face do Estado tão somente, mas em uma relação de comunidade e interdependência, inclusive com articulação de deveres.

A proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações decorre da solidariedade entre elas, pois a continuidade da vida humana depende da responsabilidade da presente geração com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações.

O Direito é parte importante, embora não suficiente, na conformação de um projeto de relacionamento "justo", no sentido proposto por Ost, dos seres humanos entre si, inclusive as

futuras gerações, e entre a humanidade e o meio ambiente. Trata-se da concepção da natureza não como objeto nem como um sujeito, mas como um projeto, em que a juridicidade baliza um agir ético e político de preservação do ambiente natural e humano. A necessidade humana, por sua vez, deve superar a lógica do curto prazo, imposta pelo desenvolvimento a qualquer preço, e a proteção do meio ambiente não deve considerar apenas a necessidade do ser humano nas atuais gerações, mas sopesar a garantia de condições da existência humana no futuro.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos fundamentais no século XXI**. In PEREZ ROYO, Javier, et al. *Derecho Constitucional para el Siglo XXI: actas del VIII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional*. Vol. I. Navarra: Aranzadi, 2006. ISBN 84-9767-692-0.

ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana sobre Direitos humanos Pacto de San José da Costa Rica**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em 01 jun. 2018.

ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2018.

ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. XXI Sessão. 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em 01 jun. 2018.

BELO, Ney. **Os deveres ambientais na Constituição brasileira de 1988**. In: SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.) *Direito público sem fronteiras*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011.

BARRY, Brian. **Justice as reciprocity**. In Eugene KAMENKA; Alice ERH-SOON TAY (org). *Justice*. New York: St. Martins Press, 1980.

BARRY, Brian. **Circumstances of justice and future generations**. In Richard I. Sikora & Brian M. Barry (eds.), *Obligations to Future Generations*. pp. 204-248. Temple University Press: Philadelphia, 1978.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/03/18.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. (org). 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNESCO. **Carta da Terra**. Comissão Carta da Terra, Paris (França), março de 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

CONFERÊNCIA MINISTERIAL DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Carta de Banjul**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 01 jun 2018.

RAWLS John. *Théorie de la justice*. Tradução de C. Audard. Le Seuil: Paris, 1987.

JONAS, Hans. **Le Principe responsabilité: une éthique pour la civilisation technologique par Hans Jonas**. Tradução francesa por J. Griesch. Cerf: Paris, 1990.

KANT, Emmanuel. **Projets de paix perpétuelle (1795)**. Tradução e J. Gibelin. Vrin: Patis, 1947.

KANT, Emmanuel. **Tbforte es pratique**. Vrin: Patis, 1967.

KANT, Emmanuel. **Fondements de la métaphysique des moeurs**. Vrin: Patis, 1971.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Aarhus (2001) sobre Acesso à informação, Participação Pública na tomada de decisões e acesso à Justiça em Matéria Ambiental**. Aarhus, Dinamarca, 25 jun. 1998. Disponível em:

<<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 01 Jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral, 29ª sessão da UNESCO, Paris (França), 1997. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget: Lisboa, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; GRASSI Karine. **Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost**. In Revista Direito e Práxis Vol. 5, n. 8, 2014, pp. 76-93.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.